



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia – PA.
GABINETE DO PREFEITO

LEI nº 187/01

DE 27 DE ABRIL DE 2001

**ACRESCENTA ARTIGOS AO
CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO, LEI 107/93 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de São Geraldo do Araguaia- Pa., faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º-Ao Capítulo III, da Seção IX, da Lei 107/93, fica acrescido a Seção IX- A, com os artigos e parágrafos abaixo, cujas redações são as seguintes:

DO TÍTULO- SEÇÃO IX- A- DAS CONTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS

“Art. 74- **A-** Aos imóveis urbanos em edificação, é permitida a construção de marquises, mastros e/ou toldos”.

§ 1º- Nos prédios comerciais e residenciais construídos no alinhamento de logradouros, a instalação de toldos deverá atender os seguintes requisitos:

I – Não terem largura superior a 2,00 (dois metros), contando-se à distância a partir da parede do imóvel ao meio fio;

II- Não excederem a largura do passeio;

III- Não apresentarem, quando instalados no pavimento térreo, quaisquer de seus elementos, inclusive bambinelas, altura inferior a 2,00 (dois metros), em relação ao passeio.

IV- Não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a ,060 (sessenta centímetros);

V- Serem aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada.

VI- Os toldos deverão ser feitos de materiais de boa qualidade e convenientemente acabados, devendo ainda ser mantidos em perfeito estado de conservação.

§ 2º- A colocação de mastros nas fachadas, só será permitida se não houver prejuízo para a estética dos edifícios/ prédios, e para a segurança dos transeuntes.



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia – PA.
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 74-**B**- Os proprietários dos imóveis, cujas marquises, mastros e/ ou toldos, já foram edificados que ultrapassaram a distância permitida por esta lei, terão o prazo de 60(sessenta) dias, para regularizarem a situação, ficando a critério do Poder Público, indicar a forma de recuo das obras, obedecendo sempre à distância mínima exigida, de 2,00 metros para a horizontal e tantos quantos necessários para a vertical.”

Art. 74- **C**- As construções e edificações de imóveis residenciais, comerciais, e outros, serão sempre precedidas de Licença – construção, observadas em todo caso, a procedência do projeto de construção, engenheiro habilitado e o material a ser utilizado.

§ 1º- O Poder Público exercerá a fiscalização da obra, embargando a construção, caso não esteja dentro dos critérios de segurança e higiene especificados neste código.

§ 2º- A cassação da Licença para a construção, se dará sempre que o órgão fiscalizador observar que a edificação em execução, põe em risco a segurança e saúdes públicas.

Art. 3º- esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

São Geraldo do Araguaia- Pa., 27 de Abril de 2001.

Manoel Soares da Costa
Prefeito Municipal.